

21/05/2019

PRIMEIRA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.564 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : GOVERNO DA CHINA
EXTDO.(A/S) : HE HUANG
ADV.(A/S) : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(A/S)

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA EXTRADIÇÃO. EXTRADIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONSENTIMENTO EXPRESSO DO EXTRADITANDO COM SUA ENTREGA AO ESTADO REQUERENTE, MANIFESTADA MEDIANTE ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. ART. 87 DA LEI Nº 13.445/2017.

1. A extradição voluntária exige a declaração expressa do extraditando, em que veiculada sua concordância com a entrega voluntária ao Estado requerente, mediante a assistência por advogado (art. 87 da Lei nº 13.445/2017).

2. A concordância do extraditando é condição inapta a afastar o controle de legalidade sobre o pedido de extradição, mas possibilita sua apreciação monocrática pelo Ministro relator.

3. Questão de ordem resolvida para autorizar os Ministros integrantes da Primeira Turma a julgarem monocraticamente os pleitos extradicionais, sempre que o próprio extraditando manifeste expressamente, de modo livre e voluntário, com assistência técnico-jurídica de seu Advogado ou de Defensor Público, concordância com o pedido de sua extradição, sem que tenha cometido crime no território nacional e se preenchidos os demais requisitos.

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. CRIMES DE EXTORSÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DETENÇÃO ILEGAL DE PESSOAS, PERTURBAÇÃO DA ORDEM E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. CONCORDÂNCIA EXPRESSA E VOLUNTÁRIA MANIFESTADA PELO EXTRADITANDO, MEDIANTE ASSISTÊNCIA DE SEU

EXT 1564 / DF

ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 87 DA LEI Nº 13.445/2017. DUPLAS TIPICIDADE E PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE PENA DE PRISÃO NÃO INFERIOR A 2 (DOIS) ANOS. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA DA EXTRADIÇÃO. ART. 82, IV, DA LEI Nº 13.445/2017. REQUISITO PARCIALMENTE ATENDIDO. EXTRADIÇÃO DEFERIDA QUANTO AOS CRIMES DE EXTORSÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DETENÇÃO ILEGAL DE PESSOAS.

1. A extradição instrutória, requerida em autos devidamente munidos com os documentos exigidos pelas normas de regência, tem por fim viabilizar o julgamento do suspeito da prática de crime que atende aos requisitos das duplas tipicidade e punibilidade.

2. No processo de extradição, a cognição deste Supremo Tribunal restringe-se à legalidade extrínseca do pedido, sem ingresso no mérito da procedência da acusação, pelo que descabe verificar contradições nos elementos de prova apresentados pelo Estado requerente, ou, ainda, perscrutar a existência de justa causa para a ação penal em curso na jurisdição estrangeira.

3. *In casu*, trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pela República Popular da China, a fim de que nacional chinês responda à ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de organização criminosa, detenção ilegal de pessoas, extorsão, perturbação da ordem e exploração de jogos de azar, em relação aos quais restam caracterizadas as duplas tipicidade e punibilidade.

4. Ademais, inexistente circunstância impeditiva à extradição (art. 82 da Lei nº 13.445/2017), eis que:

- (a) o extraditando não tem nacionalidade brasileira nata;
- (b) o Estado requerente tem jurisdição para julgar os fatos imputados ao extraditando e a República Federativa do Brasil não dispõe de competência para julgar, anistiar ou indultar a pessoa reclamada;
- (c) o extraditando responde a processo perante Tribunal regularmente instituído e processualmente competente para os atos de instrução e de julgamento, em conformidade ao princípio do juiz natural;
- (d) o crime imputado tem natureza comum, não havendo nenhuma

EXT 1564 / DF

evidência de que os fatos imputados sejam enquadrados como crime político;

(e) inexistem elementos de que o pedido extraditório possua outras finalidades que não a aplicação regular da lei penal;

(f) a prescrição da pretensão punitiva do delito de tráfico de drogas consuma-se, de acordo com a legislação americana, se passados 5 anos do cometimento do crime não houver o indiciamento do suspeito. Pela legislação brasileira, o crime de tráfico de drogas prescreve em 20 anos, e o de associação para o tráfico em 16 anos. Considerando que os fatos ocorreram entre 2014 e 2015, e o ato de indiciamento se deu em 09.08.2016, a dupla punibilidade persiste em ambos os países.

5. É descabida a extradição quando a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos, circunstância que impede o deferimento do pedido apenas quanto aos crimes de perturbação da ordem e exploração de jogos de azar.

6. Pedido de extradição **deferido** quanto à imputação pelos crimes de extorsão, organização criminosa e detenção ilegal de pessoas, observados os compromissos de: **(i)** não aplicação de penas vedadas pelo ordenamento constitucional brasileiro, em especial a de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); **(ii)** observância do tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e **(iii)** detração do tempo que o extraditando permaneceu preso para fins de extradição no Brasil. **Homologada** a declaração de consentimento para fins de entrega voluntária de HUANG HE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em Questão de Ordem, em autorizar seus Ministros integrantes a julgar monocraticamente os pleitos

EXT 1564 / DF

extradicionais. No mérito, em deferir o pedido de extradição quanto aos crimes de extorsão, organização criminosa e detenção ilegal de pessoas, observadas as formalidades compromissórias do art. 96 da Lei n. 13.445/2017, homologando a declaração de consentimento para fins de entrega voluntária de HUANG HE, ficando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2019.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

21/05/2019

PRIMEIRA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.564 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : GOVERNO DA CHINA
EXTDO.(A/S) : HE HUANG
ADV.(A/S) : LADISAEI BERNARDO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de pedido de extradição instrutória, formulado pelo Governo da China, com fundamento no Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China (Decreto nº 8.431/2015), a fim de que HUANG HE responda a processo pela prática dos crimes de exploração ilegal de cassino, detenção ilegal de pessoas, extorsão, perturbação da ordem e constituição e liderança de organização criminosa, tipificados na Lei Criminal da República Popular da China.

A prisão preventiva do extraditando foi decretada em 07/12/2017, a partir de representações da INTERPOL, tendo em vista a inclusão dos nomes dos extraditados na Difusão Vermelha. De acordo com o documento (PPE 846, fls. 2/13), o extraditando é considerado foragido pela justiça chinesa, procurado pelo cometimento dos seguintes fatos criminosos (fls. 3/4 da PPE 844 e fls. 3/4 da PPE 845):

“De acordo com as autoridades chinesas, o procurado HE HUANG é processado por ter se associado a ZHAO PENGFEI e liderado uma organização criminosa, pela qual angariaram fortuna ilegalmente. De acordo com o registro da difusão, HE HUANG teria estabelecido uma organização clandestina de estrutura estável e com um grande número de membros, de diferentes graus de hierarquia. A referida organização acumulou riqueza através da abertura de cassinos, prática de

EXT 1564 / DF

extorsão em decorrência do ‘oferecimento’ de serviços para problemas inexistentes e cobrança de dívidas, bem como provocado problemas. No espaço temporal de pouco mais de 1 (um) ano, entre 01.02.2009 a 31.08.2010, teriam auferido fortuna superior a RMB 3 milhões (moeda chinesa) ilegalmente, o que seria equivalente a aproximadamente US\$ 462 mil dólares americanos.

Segundo o registro da difusão, HUANG HE e ZHAO PENGFEI diretamente organizaram, comandaram, planejaram e ordenaram membros da organização criminosa a participarem em diversas atividades criminosas, como a abertura de cassinos, prática de extorsão em decorrência do ‘oferecimento’ de serviços para problemas inexistentes e cobrança de dívidas, provocado problemas, aprisionamento ilegal, lesões corporais em Shuitou Town, Nan’an City e redondeza, o que resultou em 3 (três) pessoas feridas e diversas pessoas levemente feridas, interrompendo o cotidiano da população local e a ordem econômica.

Ao final, com a exceção de HE HUANG, a maioria dos demais integrantes da organização criminosa foi presa e sentenciada a penas entre quatro anos e dez meses a quatorze anos de prisão.”

Os documentos formalizadores dos pedidos de Extradicação foram encaminhados a esta Corte em 31/10/2018 (fls. 02/20), constando da Nota Verbal da Embaixada da China a seguinte síntese dos fatos pelos quais se pede as extradições (fls. 4/4-v):

“Desde o início de 2009, o criminoso suspeita que Huang He e Zhao Pengfei alcançaram o objetivo de formar organizações e liderar organizações do submundo para formar forças, dominar um partido e coletar dinheiro ilegalmente. Os suspeitos Zhou Wuyuan, Zhao Hai e Zhou Lingfei foram convocados como membros da espinha dorsal da organização criminosa. Esses membros da espinha dorsal desenvolveram Xu FEi, Liu Fengyun, Zhao Pengcheng e outros para se tornarem

EXT 1564 / DF

membros ferais. Huang He e Zhao Pengfei são os principais líderes da organização. Os dois líderes aconselham os membros que violavam a disciplina organizacional, fornecendo gastos diários, alimentação, bebida e acomodação aos membros, isolando membros desobedientes e realizando ameaça de expulsão da organização, consolidando a liderança nos dois. [...] No final, uma organização do submundo com grande escala e número de pessoas, organização estável e bem estruturadas será formada.

A organização coleta principalmente riqueza pelo estabelecimento de cassinos, extorsão, incômodo e liquidação das dívidas com força. GANHOU milhões de propriedade ilegais em um ano [para] manter a sobrevivência e o desenvolvimento da organização. Devido ao forte suporte do apoio econômico, a organização está se fortalecendo e as atividades criminosas são ainda mais destemidas. No final, [tinha-se] uma organização do submundo 'pirâmide', prejudicando uma região e intimidando as massas. Os suspeitos Huang He e Zhao Pengfei organizaram, dirigiram, planejaram, instruíram e difamaram os membros da organização para realizar cassinos, extorsão, perseguição, detenção ilegal, lesões intencionais e outras atividades criminosas no condado de Shuitou, de Shijing, da cidade de Nan'an da província de Fujian da China, vila de Xiahong do condado de Anhai da cidade de Jinjiang, caus[ando] um grande pânico psicológico entre as pessoas na área urbana de Nan'an e nos subúrbios do condado de Dongtian. Isso prejudicou seriamente a vida normal e a ordem econômica das pessoas no condado de Shuitou, no condado de Shijing, na cidade de Nan'an, e na vila de Xiahong, na cidade de Anhai, no condado de Jinjiang."

Nesse sentido, imputa que o extraditando teria incorrido nas práticas previstas nos artigos 303, 238, 274, 293 e parágrafo 1 do 294, todos da Lei Criminal da República Popular da China, que prevê "*o crime de abrir um cassino, o crime de detenção ilegal, o crime de extorsão, o crime de procurar problemas, organizar e liderar uma organização em tríade*" (fls. 4-v).

EXT 1564 / DF

Ao longo do processo, a defesa se manifestou diversas vezes postulando a colocação do extraditando em liberdade, havendo agravo interno interposto contra decisão que inferiu tal pedido. O interrogatório do extraditando foi realizado em 14/12/2018, conforme termo de fls. 289/291.

A defesa manifestou às fls. 475/478 a concordância do extraditando com seu retorno à China, nos termos do art. 87 da Lei nº 13.445/2017, mediante declaração por ele subscrita, devidamente assistido por sua defesa constituída.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República aduziu, em síntese, que (fls. 487), opinando pelo deferimento do pedido de extradição, manifestando-se em parecer assim ementado (fls. 484):

“EXTRADIÇÃO. GOVERNO DA CHINA. ENTREGA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

- O pleito de extradição encontra fundamento jurídico no Tratado de Extradição firmado entre Brasil e China, promulgado pelo Decreto 8.431, de 9 de abril de 2015.

- Competência exclusiva do Estado requerente para execução da pena imposta e apuração dos outros delitos imputados ao extraditando (art. 82 – III e VII da Lei 13.445/2017). Preenchidos, igualmente, os requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade.

- Atendidos os requisitos legais, não há impedimento à homologação do pedido do extraditando para sua entrega voluntária.”

É o relatório.

21/05/2019

PRIMEIRA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.564 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, conforme relatado, o Governo chinês requer a extradição de HUANG HE, a fim de que responda a processo penal instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de exploração ilegal de cassino, detenção ilegal de pessoas, extorsão, perturbação da ordem e constituição e liderança de organização criminosa, que teriam sido por ele cometidos em 2009/2010. O pedido em análise é regido pelo Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.431/2015.

I – Da Questão de Ordem: possibilidade de julgamento monocrático da extradição voluntária

Preliminarmente, suscito Questão de Ordem à apreciação dos Ministros dessa Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 21, III, do Regimento Interno.

Como um dos novos marcos da Lei nº 13.445/2017 (Lei da Migração), o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar sobre a **extradição voluntária**, isto é, aquela com o qual o extraditando expressa e voluntariamente consente. Sua caracterização, porém, exige a declaração expressa do extraditando em que veiculada sua concordância com a entrega voluntária ao Estado requerente, mediante a assistência por advogado e a advertência de que tem direito ao processo judicial de extradição, nos termos de seu art. 87 (*“O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido*

EXT 1564 / DF

pelo Supremo Tribunal Federal”). *In casu*, o extraditando manifestou (fls. 475/478), por meio de sua defesa constituída, sua concordância com seu retorno à China, para que ali responda aos crimes dos quais é acusado.

É certo que a mera concordância do extraditando com sua entrega ao Estado-requerente não é condição bastante ou suficiente para que se concretize sua extradição, posto que, mesmo nesses casos, impõe-se ao Supremo Tribunal Federal o controle de legalidade do pedido extradicional, especialmente quanto à presença, ou não, de seus requisitos autorizadores ou de alguma circunstância impeditiva. Com efeito, esse é o entendimento afirmado por ambas as Turmas dessa Corte, *in litteris*:

“EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL. CRIME DE HOMICÍDIO. “CRIME AGRAVADO DE ARMAS”. CORRESPONDÊNCIA COM OS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 121 DO CÓDIGO PENAL E 14 DA LEI 10.826/2003. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS À EXTRADIÇÃO. EXIGÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PELO ESTADO REQUERENTE. 1. Pedido de extradição formulado pelo Governo da Suécia que atende aos requisitos da Lei 6.815/1980. 2. **A concordância defensiva com o pleito extradicional não afasta o controle da legalidade por este Supremo Tribunal Federal. Precedentes.** 3. Crime de homicídio e “crime agravado de armas” que correspondem aos delitos previstos nos arts. 121 do Código Penal e 14 da Lei 10.826/2003, respectivamente. Dupla incriminação atendida. 4. Inocorrência de prescrição ou óbice legais. 5. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstante a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei 6.815/1980.” (Ext 1.468, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma,

EXT 1564 / DF

juízo em 13/12/2016)

“[...] CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DISPENSA O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL, A SER EFETUADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O desejo de ser extraditado, ainda que manifestado, de modo inequívoco, pelo súdito estrangeiro, não basta, só por si, para dispensar as formalidades inerentes ao processo extradicional, posto que este representa garantia indisponível instituída em favor do próprio extraditando. Precedentes. [...]” (Ext 1.407, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 15/12/2015).

Se por um lado, como instrumento de garantia e proteção ao extraditando, não se pode dispensar o procedimento judicial (atribuído ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, I, ‘g’, da CRFB/88); por outro, é possível simplificar seu procedimento nos casos em que este voluntariamente expresse sua anuência com sua entrega ao Estado-requerente. Trata-se de medida que concretiza a maior razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88) e a imediata cooperação jurídica internacional entre o Brasil e o Estado-requerente. Dessa forma, **proponho que esta Primeira Turma autorize que seus Ministros integrantes, se assim entenderem pertinente em casos futuros, possam julgar monocraticamente os pleitos extradicionais, sempre que o próprio extraditando, com fundamento no art. 87 da Lei nº 13.445/2017, manifeste expressamente, de modo livre e voluntária, com assistência técnico-jurídica de seu Advogado ou de Defensor Público, concordância com o pedido de sua extradição**, hipótese em que o ato de homologação judicial de referida declaração equivalerá, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição, ouvindo-se, previamente, a Procuradoria-Geral da República.

Nesse sentido, destaco **já existir autorização por parte da Segunda Turma aos seus Ministros integrantes, de modo que é imperiosa essa**

EXT 1564 / DF

simetria e isonomia entre o procedimento seguido pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. A propósito, cite-se o que decidido na Questão de Ordem suscitada na Ext 1.476, cujo acórdão restou assim ementado:

“QUESTÃO DE ORDEM – EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO – PEDIDO QUE SE APOIA NA CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA – CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO – POSSIBILIDADE – EXCEPCIONAL INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE QUE NÃO CONFERE EFICÁCIA JURÍDICA A TAL ANUÊNCIA – CRITÉRIO DIVERSO ADOTADO NO ÂMBITO DE REFERIDA CONVENÇÃO MULTILATERAL (ARTIGO 19) – PRECEDÊNCIA JURÍDICA, QUANTO À SUA APLICABILIDADE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, SOBRE O ORDENAMENTO POSITIVO INTERNO DO BRASIL – ‘PACTA SUNT SERVANDA’ – PRECEDENTES – IMPUTAÇÃO PENAL POR SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ‘FURTO QUALIFICADO’, DE ‘ROUBO’ E DE ‘HOMICÍDIO QUALIFICADO’ – DELITOS COMUNS, DESVESTIDOS DE CARÁTER POLÍTICO, QUE ENCONTRAM CORRESPONDÊNCIA TÍPICA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA – OBSERVÂNCIA, DE OUTRO LADO, DO CRITÉRIO DA DUPLA PUNIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL EM FACE DAS LEGISLAÇÕES DO BRASIL E DA REPÚBLICA PORTUGUESA – QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA NO SENTIDO DE HOMOLOGAR A DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO, SUBSCRITA COM ASSISTÊNCIA TÉCNICO-JURÍDICA DE ADVOGADO, E DE AUTORIZAR, COMO EFEITO CONSEQUENCIAL, A ENTREGA IMEDIATA DO EXTRADITANDO AO ESTADO REQUERENTE – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AOS

EXT 1564 / DF

JUÍZES QUE INTEGRAM A SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAREM, MONOCRATICAMENTE, EM CASOS FUTUROS, PLEITOS EXTRADICIONAIS, QUANDO O SÚDITO ESTRANGEIRO, COM APOIO EM NORMA CONVENCIONAL, MANIFESTAR CONCORDÂNCIA, DE MODO EXPRESSO E VOLUNTÁRIO, COM O PEDIDO, DESDE QUE ASSISTIDO, TECNICAMENTE, POR ADVOGADO OU POR DEFENSOR PÚBLICO – A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO DO EXTRADITANDO EQUIVALERÁ, PARA TODOS OS EFEITOS, À DECISÃO FINAL DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO” (Ext 1.476-QO, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 09/05/2017)

Na ocasião, fez-se referência à existência de norma convencional (que naquele caso era a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, internalizada pelo Decreto nº 7.935/2013) porque se tratava de julgamento anterior à superveniência da Lei nº 13.445/2017 (promulgada em 24 de maio de 2017, com 180 dias de *vacatio legis*). Dessarte, havendo superveniente previsão legal expressa no ordenamento jurídico interno, possível a extensão desse entendimento ainda quando inexistir previsão específica no tratado internacional especificamente aplicável.

Ademais, não se trata de deferimento automático do pedido extradicional, cujo conteúdo e mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Ministro relator, nos termos da legislação interna e dos tratados internacionais aplicáveis. Destaque-se, nesse sentido, já haver pronunciamento monocrático de homologação de extradição voluntária, *ex vi* da decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski nos autos da PPE 843 (DJe de 01/02/2018), pela qual se concluiu a extradição de nacional surinamês ao Governo da Holanda.

Ex positis, quanto à questão de ordem ora suscitada, **proponho a**

EXT 1564 / DF

autorização aos Ministros integrantes desta Primeira Turma, para que procedam, em casos futuros, se assim entenderem pertinente, ao juízo monocrático dos pleitos extradicionais, sempre que o próprio extraditando, com fundamento no art. 87 da Lei nº 13.445/2017, manifeste expressamente, de modo livre e voluntária, com assistência técnico-jurídica de seu Advogado ou de Defensor Público, concordância com o pedido de sua extradição, hipótese em que o ato de homologação judicial de referida declaração equivalerá, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição, ouvindo-se, previamente, a Procuradoria-Geral da República.

II - Do mérito da extradição

No mérito do pedido extradiciona, em observância ao artigo 7 do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.431/2015, o Estado requerente apresentou toda a documentação necessária para a cognição do pleito, incluindo-se (i) cópia de decisão e de mandado de prisão emanado da autoridade estrangeira competente – Departamento de Segurança Pública de Nan'an; (ii) descrição dos fatos imputados, com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza, as circunstâncias do fato criminoso imputado, a identidade do extraditando e a identificação da autoridade requerente; e (iii) cópias dos textos legais relativos ao delito, às penas e à prescrição.

Os requisitos legais básicos para o deferimento do pedido – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado, bem como estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade – encontram-se satisfeitos (art. 83 da Lei nº 13.445/2017).

EXT 1564 / DF

De outro lado, em relação à inexistência de hipóteses de inadmissibilidade do pedido (art. 82 da Lei 13.445/2017), destaca-se que: *(i)* o indivíduo cuja extradição é solicitada não é brasileiro nato; *(ii)* os fatos que motivam o pedido extraditório são considerados crimes no Brasil e no Estado requerente; *(iii)* à República Federativa do Brasil falece competência para julgar, anistiar ou indultar a pessoa reclamada; *(iv)* entretanto, a lei brasileira imputa pena superior a 2 (dois) anos de prisão apenas a alguns dos crimes descritos pelo pedido de extradição, conforme analisado na sequência; *(v)* o extraditando não responde – ou respondeu – a processo, no Brasil, pelo mesmo fato em que se funda o pedido; *(vi)* a pena em potencial a ser aplicada ao extraditando não foi atingida pela prescrição em abstrato, consoante as regras dos ordenamentos jurídicos brasileiro e chinês; *(vii)* o extraditando responde a processo perante Tribunal regularmente instituído e processualmente competente para os atos de instrução e de julgamento, em conformidade ao princípio do juiz natural; *(viii)* os crimes serem de natureza comum, não havendo nenhuma evidência de que os fatos imputados sejam enquadrados como crime político, inexistindo elementos de que o pedido extraditório possua outras finalidades que não a aplicação regular da lei penal.

Quanto a esse último ponto, ressalte-se que, no ato de seu interrogatório, o extraditando, especificamente perguntado, não indicou que a persecução penal a que está submetido perante o Estado chinês teria qualquer motivação política.

Em acréscimo, o artigo 3 do Tratado Bilateral apresenta hipótese de inadmissibilidade da extradição *“o delito pelo qual a extradição esteja sendo pedida seja de natureza exclusivamente militar, de acordo com as leis da Parte requerida”*. Todavia, os crimes imputados ao extraditando não tem natureza militar, não havendo sequer alegação nesse sentido.

Outrossim, destaque-se que **houve manifestação expressa do extraditando quanto à concordância com sua extradição**, assinada por

EXT 1564 / DF

ele, sua esposa e sua filha, mediante devida representação processual intermediada por seus advogados constituídos, nos termos do art. 87 da Lei nº 13.445/2017.

No que tange à **dupla tipicidade**, as condutas imputadas ao extraditando são criminalizadas tanto na China, quanto no Brasil. Entretanto, o requisito previsto pelo art. 82, IV, da Lei nº 13.445/2017 (imposição pela lei brasileira de pena de prisão não inferior a dois anos) é atendido apenas parcialmente, na linha do que a seguir se expõe:

(i) o delito de *exploração ilegal de cassino*, previsto no art. 303 da Lei Criminal da República Popular da China é descrito pelo Estado requerente como “o ato de jogar, abrir um cassino e apostar como um emprego” ou “quem, com o propósito de obter lucro, reunir uma multidão para participar de jogos de azar, estabelecer um local para jogos de azar ou fazer jogos de azar sua profissão” (fls. 56), ao qual se atribui pena de prisão de até três anos. No direito brasileiro, a conduta típica se assemelha ao tipo objetivo do art. 50 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688/1941 (“Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele”), ao qual se imputa, porém, pena máxima de um ano de prisão simples, patamar que não alcança os dois anos exigidos pelo art. 82, IV, da Lei nº 13.445/2017 ainda se considerada a causa de aumento de pena do §1º daquele tipo penal.

(ii) o delito de *perturbação da ordem*, previsto no art. 293 da Lei Criminal da República Popular da China é descrito pelo Estado requerente como “os atos que são arbitrariamente provocativos, arbitrariamente espancados, assediados ou arbitrariamente danificados, ocupando propriedades públicas e privadas, ou causando problemas e locais públicos e danificando seriamente a ordem social” (fls. 59), ao qual se atribui pena de prisão de até cinco anos. No direito brasileiro, a conduta típica se assemelha ao tipo objetivo do art. 42 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688/1941 (“Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou

EXT 1564 / DF

sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda”), ao qual se imputa, porém, pena máxima de três meses de prisão simples, patamar que não alcança os dois anos exigidos pelo art. 82, IV, da Lei nº 13.445/2017.

(iii) o delito de extorsão, previsto no art. 274 da Lei Criminal da República Popular da China é descrito pelo Estado requerente como “o ato de pedir à força por propriedade pública e privada pelas ameaças contra vítimas com o propósito de posse ilegal, quem extorquir dinheiro ou outra propriedade pública ou privada por chantagem deve, se o montante envolvido for relativamente grande, ser condenado a penas de prisão com duração não superior a três anos” (fls. 57). No direito brasileiro, a conduta típica se assemelha ao tipo objetivo do art. 158 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/1940 (“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”), ao qual se imputa pena máxima de dez anos de reclusão, patamar que atende o requisito exigido pelo art. 82, IV, da Lei nº 13.445/2017.

(iv) o delito de detenção ilegal de pessoas, previsto no art. 238 da Lei Criminal da República Popular da China é descrito pelo Estado requerente como “o ato criminoso de privar ilegalmente outros de sua liberdade pessoal por detenção” (fls. 56/57), ao qual se atribui pena de prisão de até três anos. No direito brasileiro, a conduta típica se assemelha ao tipo objetivo do art. 148 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/1940 (“Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado”), ao qual se imputa pena máxima de três anos de reclusão, patamar que atende o requisito exigido pelo art. 82, IV, da Lei nº 13.445/2017.

(v) o delito de organização criminosa, previsto no art. 294-I da Lei Criminal da República Popular da China é descrito pelo Estado requerente como aquele praticado por “quem organiza, lidera e participa ativamente de uma organização do sindicato criminoso que realiza atividades organizadas de delitos ou crimes por meio de violência, ameaça ou outros meios” (fls. 60). No direito brasileiro, em consonância com o afirmado pela Procuradoria-Geral da República, a conduta típica se assemelha ao tipo

EXT 1564 / DF

objetivo do art. 288 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940 (“Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”, segundo redação vigente ao tempo dos fatos imputados ao extraditando, anteriores à superveniência da Lei nº 12.850/2013), ao qual se imputava pena máxima de três anos de reclusão, patamar que atende o requisito exigido pelo art. 82, IV, da Lei nº 13.445/2017.

Dessarte, sob essa perspectiva, **apenas autorizam a extradição os crimes de extorsão, detenção legal de pessoas e organização criminosa**, eis que quanto aos outros incide a circunstância impeditiva do art. 82, IV, da Lei nº 13.445/2017. Com efeito, a Procuradoria-Geral da República aponta a mesma conclusão em seu parecer:

“Sob a perspectiva da legislação brasileira vigente à época, o crime de organização criminosa guarda correspondência típica ao delito de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal.

Quanto aos demais delitos, há correspondência com os crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148) e extorsão (art. 158), de acordo com o Código Penal.

Observado, portanto, o requisito da dupla tipicidade.”

De outro lado, há que se avaliar o requisito da **dupla punibilidade**, para verificar se a pena em potencial a ser aplicada ao extraditando não foi atingida pela prescrição em abstrato, consoante as regras dos ordenamentos jurídicos brasileiro e chinês. Ao fazê-lo, destaco que o requisito também resta atendido, na linha do que assenta a Procuradoria-Geral da República em sua manifestação, que corretamente analisou o prazo prescricional quanto aos crimes:

“Sob a perspectiva da legislação brasileira, a pena máxima prevista aos delitos de quadrilha, sequestro e extorsão são, respectivamente, de 3 e 10 anos, que prescrevem em 8 e 16 anos, de acordo com o art. 109, II e IV, do Código Penal. Não há,

EXT 1564 / DF

portanto, falar em ocorrência de prescrição quanto ao delito de extorsão, e tampouco quanto ao delito de quadrilha, tendo em vista a natureza de crime permanente. De fato, não há nos autos notícia de que as ações criminosas tenham cessado [...]

No que concerne ao delito de sequestro, faz-se necessário breve histórico dos atos referentes ao pleito extradicional: em 08.09.2017, o Escritório Central Nacional da Interpol em Pequim incluiu a Difusão Vermelha em desfavor do nacional chinês, por conseguinte, em 07.12.2017, após a representação da polícia federal no Brasil, o Supremo Tribunal Federal decretou a prisão para fins de extradição do nacional chinês. [...] a prisão efetuou-se apenas em 20.08.2018.

Nessa lógica, entre a data dos fatos atribuídos a He Huang e a sua recaptura não transcorreu prazo superior ao prazo prescricional relativo ao delito de sequestro.”

Ademais, a notícia de que o extraditando é brasileiro naturalizado desde 28/05/2014 (fls. 83 da PPE 846) é circunstância que não impede a extradição, eis que não se trata de nacionalidade nata, mas de naturalização posterior aos fatos que motivam o pedido ora apreciado (art. 5º, LI, da CRFB/88). De outro lado, as circunstâncias de saúde apresentadas também não impedem o deferimento do pedido, com o qual o extraditando expressamente concordou.

Do exposto, conclui-se que o pedido extraditório atende todos os requisitos normativos apenas em relação aos crimes de extorsão, detenção ilegal de pessoas e organização criminosa.

Destaque-se que o art. 96 da Lei nº 13.445/2017 define os compromissos que o Estado Requerente deve assumir para a efetiva entrega do extraditando pelo Brasil. Nesse ponto, destaco que a jurisprudência desta Corte, consolidada ainda sob a égide da Lei nº 6.815/80 e confirmada pela nova Lei, tem se mantido firme na aplicação desse dispositivo, pelo que se deve exigir do Governo chinês, no presente caso, os compromissos de *(i)* não submeter o extraditando a prisão ou

EXT 1564 / DF

processo por fato anterior ao pedido de extradição; *(ii)* detração do tempo que o extraditando permaneceu preso para fins de extradição no Brasil; *(iii)* não aplicação de penas vedadas pelo ordenamento constitucional brasileiro, em especial a de morte ou de prisão perpétua (art. 5º, XLVII, 'a' e 'b', da CF); *(iv)* observância do tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro, 30 (trinta) anos (art. 75 do Código Penal); *(v)* não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e *(vi)* não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

III – Do Dispositivo

Ex positis, defiro o pedido de extradição quanto aos crimes de extorsão, organização criminosa e detenção ilegal de pessoas, observadas as formalidades compromissórias do art. 96 da Lei n. 13.445/2017, homologando a declaração de consentimento para fins de entrega voluntária de HUANG HE. Fica prejudicado o agravo regimental interposto.

Quanto à Questão de Ordem suscitada, proponho que esta Primeira Turma autorize que seus Ministros integrantes, se assim entenderem pertinente em casos futuros, possam julgar monocraticamente os pleitos extradicionais, sempre que o próprio extraditando, com fundamento no art. 87 da Lei nº 13.445/2017, manifeste expressamente, de modo livre e voluntária, com assistência técnico-jurídica de seu Advogado ou de Defensor Público, concordância com o pedido de sua extradição, sem que tenha cometido crime no território nacional e se preenchidos os demais requisitos, hipótese em que o ato de homologação judicial de referida declaração equivalerá, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição, ouvindo-se, previamente, a Procuradoria-Geral da República.

É como voto.

21/05/2019

PRIMEIRA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.564 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, faço apenas uma ponderação – já disse isso no Plenário.

O Relator pode atuar, ficando os atos que formalize submetidos, mediante recurso, ao Colegiado. Quer dizer, o Relator não precisa de autorização do Colegiado para fazê-lo, para observar o que se contém no artigo 21 do Regimento Interno.

No mais, conforme ressaltado pela Procuradoria, tem-se o atendimento aos requisitos próprios à extradição. Então, o caso sugere que se assente não haver impedimento para que o Chefe de Governo, Chefe de Estado, implemente a entrega do extraditando.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.564

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : GOVERNO DA CHINA

EXTDO.(A/S) : HE HUANG

ADV.(A/S) : LADISAEEL BERNARDO (0059430/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, em Questão de Ordem, autorizou seus Ministros integrantes a julgar monocraticamente os pleitos extradicionais. No mérito, deferiu o pedido de extradição quanto aos crimes de extorsão, organização criminosa e detenção ilegal de pessoas, observadas as formalidades compromissórias do art. 96 da Lei n. 13.445/2017, homologando a declaração de consentimento para fins de entrega voluntária de HUANG HE, ficando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 21.5.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma